



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.002029/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.699 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

O ônus de comprovar a legitimidade do crédito incumbe a quem o pleiteia, isto é, ao contribuinte. Se não o faz, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Em 25.11.2008, a Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01. com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório de R\$ 5.056,10. oriundo de pagamento indevido, e de compensá-lo com o débito de Cofins relativo a outubro de 2008. no valor de R\$ 47.953,14.

De acordo com os demonstrativos de fls. 02 e 14/15, o crédito pleiteado tem origem no pagamento com código de receita 7122 (parcelamento Lei 10.684/2003 - PAES), efetuado em 30.09.2004.

Em 27.07.2009, foi emitido Despacho Decisório pela DRF Nova Iguaçu - RJ. indeferindo o pleito, com base no Parecer Seort nº 481/2009 {fls. 30/32}.

Segundo consta do Parecer Seort, o indeferimento teve os seguintes motivos:

- O interessado optou por parcelar seus débitos com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda, no montante de R\$ 6.342.752,70, com os benefícios da Lei nº 10.684/2003 (PAES);
- Amortizou a dívida com pagamentos devidos, até o total de R\$ 371.449,99; e
- O darf que ora pretende utilizar como pagamento indevido encontra-se regularmente apropriado nesse parcelamento, conforme folhas 25/28.

Cientificado do Despacho Decisório em 27.08.2009 (fl. 33), o ininteressado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 34/35. em 04.09.2009, alegando, em síntese, que:

a) Não teve ciência das folhas 27/28 dos autos, as quais, segundo o Parecer Seort, demonstrariam que o pagamento já estava apropriado no parcelamento PAES. o que o impede de conferir tais apropriações; e

b) Assim, requer o fornecimento de tais documentos bem como vista dos autos, para que possa verificar a alocação e melhor se defender;

Em 24.11.2009, o interessado foi cientificado de que os autos do processo ficariam à sua disposição na repartição, por trinta dias, para vista, solicitação de cópias e eventual aditamento das razões de defesa (fl. 54).

Em 14.12.2009, o interessado recebeu cópia de todas as folhas dos autos (fls. 56 e 59) e, em 22.12.2009, apresentou aditamento de sua defesa (fls. 60/61). na qual alegou, em síntese, que:

a) As folhas 27/28, citadas no Parecer Seort, demonstram que o pagamento foi alocado, mas não indicam em que débitos, sem possibilidade de o interessado verificar se a alocação foi correta;

b) Sua preocupação é saber se o pagamento não foi alocado em débitos que já teriam sido excluídos do programa de parcelamento PAES. em virtude da inclusão indevida, já que durante a consolidação dos débitos houve diversas solicitações de exclusão de débitos e que parte do montante foi transferida para o parcelamento PAEX;

c) Assim, requer que lhe seja demonstrado onde o pagamento foi alocado (que tributos e que datas);

É o relatório.”

Em 23 /03/10, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 12-29.399 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Comprovado que o alegado pagamento indevido fora usado para amortizar saldo devedor do parcelamento PAES, não há crédito em favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A fiscalização não reconheceu o direito creditório, porque a guia correspondente ao suposto pagamento indevido estava integralmente alocada em parcelamento.

A essência da defesa da recorrente encontra-se no seguintes trechos do recurso voluntário:

“(. .)

A preocupação da RECORRENTE é ter conhecimento com acesso ao seu conta-corrente do parcelamento de que seus pagamentos não foram alocados em supostos débitos, que já teriam sido excluídos do programa.

Outra preocupação seriam as migrações de programas de parcelamento PAES, PAEX e REFIS, com todos essas exclusões embutidas, sem saber exatamente para onde foram os pagamentos realizados pela empresa.

(. . .)

A Administração insiste em afirmar que não há esse conta-corrente discriminado, que todos os pagamentos e todos os débitos em aberto, depois que se adere a um plano de parcelamento, viram como um bolo só, sem diferenciação de tributos, servindo todas as entradas de pagamento como uma amortização geral, sem sê-lo tributo a tributo.

No entanto, dessa forma, a empresa pode estar sendo lesada, eis que a própria administração afirma que seu débito original caiu de R\$6.342.752,70 para R\$ 1.969.178,74. Como saber se isso se deu de maneira correta? Como conferir se o que está sendo cobrado é real? Se a própria Administração assume erro de R\$ 4.373.573,96, a empresa pode estar sendo lesada em valores galopantes, e não tem condições de conferir tais valores.

O princípio da transparência está sendo jogado no lixo pela Administração.

E não é só, para comprovar cabalmente tudo quanto expôs na Impugnação, a RECORRENTE fez acostar aos autos documentos fiscais e contábeis que ratificam a procedência da compensação efetuada.

(. . .)”

Em síntese, a recorrente demonstra “preocupação” com eventual erro no cômputo dos pagamentos nos parcelamentos, porém, ao contrário do que consignou no recurso, não traz demonstrativos dos parcelamentos, devidamente conciliados com termos de adesão, guias e livros contábeis, para provar que efetuou pagamentos indevidos.

A situação resta clara, da leitura do voto condutor da decisão de primeira instância, da lavra da i. julgador Ney Camara de Castro:

“(. . .)

O montante inicial da dívida do parcelamento PAES. R\$ 6.342.752,70 (fl. 26), de fato foi reduzido para R\$ 1.969.178,74, conforme extrato de fl. 65. Deste valor, foram amortizados apenas R\$ 371.449,99 {fls. 26/28 e 66).

O pagamento em tela é uma das colas do parcelamento PAES (código de receita específico 7122) e o valor recolhido integra o total amortizado acima (fl. 27/28), assim sendo, ele é devido e a alocação está correta, não havendo que se falar em pagamento indevido.

Não há, portanto, crédito a restituir ao interessado.

Cabe lembrar que a alocação das cotas do parcelamento PAES é feita no débito total consolidado e não em cada tributo devido, como entende o interessado.

As questões relativas a eventual inclusão de débitos indevidos na dívida consolidada devem ser discutidas nos autos do processo que cuida do parcelamento e não do presente processo.

(. . .)

Em face do exposto, VOTO por não reconhecer o direito creditório e, por consequência, não homologar a compensação.

É o meu VOTO.”

Concluo, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira